



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.075.264 - RJ
(2009/0067596-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S) MARINHO MENDES DOMENICI
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não foi adequadamente apresentada a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

2. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

3. O "*exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência.*" (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1345756/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 20/4/2012.

4. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada, é necessário verificar as peculiaridades de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

5. Com feito, não cabe aos embargos de divergência analisar possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente o eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.075.264 - RJ
(2009/0067596-4) (f)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA - MICROEMPRESA
**ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
MARINHO MENDES DOMENICI**
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA - MICROEMPRESA contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (fls. 640/644):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

Nas razões do regimental, a agravante alega que o dissídio foi devidamente apresentado, com realização do cotejo analítico necessário ao conhecimento da divergência quanto à patente violação do art. 535 do CPC.

Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, de relatoria do Min. Francisco Falcão, assim ementado (fls. 314/317):

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20910/32. EMPRESA PÚBLICA.

I – Para analisar a afirmação da recorrente de que a empresa recorrida não presta serviço público, afastando a convicção do Tribunal a quo, se tem impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

II – Sendo a recorrida empresa pública integrante da administração indireta como prestadora de serviços públicos, sem que se apresente, conforme delineado no acórdão recorrido, situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exploração de atividade econômica, ressaí de rigor a aplicação da prescrição quinquenal, conforme o Decreto 20.910/1932.

III – Agravo regimental improvido."

A divergência foi apresentada contra os seguintes acórdãos: **REsp 293.595/AC, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2001**; REsp 299.672/GO, Quarta Turma, relator p/acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 20.8.2008; e REsp 961.407/SP, Sexta Turma, relator p/acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 6.10.2008.

De início, o feito fora distribuído à Corte Especial, na relatoria do Min. João Otávio de Noronha, que, em decisão monocrática, determinou (fls. 476):

"Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos e, no tocante ao aresto paradigmático originário da Segunda Turma, faço remessa dos autos à Coordenadoria de Outros Recursos para distribuição a um dos integrantes da Primeira Seção, órgão competente para apreciar o referido dissenso (art. 266, caput, primeira parte, RISTJ)."

Em seguida, foram rejeitados aclaratórios, monocraticamente (fls. 498/499), e improvido o agravo regimental (fls. 516/526), transitando em julgado o acórdão, conforme certidão de fl. 528.

O REsp 293.595/AC, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2001, apontado como paradigma, ostenta o seguinte teor:

"PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, IMPUGNANDO OS TERMOS DO CONVÊNIO N. 69/98 QUE EXIGE ICMS SOBRE HABILITAÇÃO DE TELEFONES CELULARES – LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS EM 1ª INSTÂNCIA – SENTENÇA REFORMADA E RECONHECIDA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POIS QUE O CONVÊNIO NÃO É AUTO-EXECUTÁVEL E O ATO TIDO POR COATOR É ABSTRATO, IMPESSOAL E GENÉRICO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA SANAR OMISSÃO ACERCA DO REAL OBJETO DO MANDAMUS – DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM DESCOMPASSO COM A PRETENSÃO FORMULADA – RECONHECIDA VULNERAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE ESTADUAL.

- Verificada a desarmonia entre a pretensão deduzida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte embargante e a solução dada aos embargos declaratórios, configurada está a vulneração ao artigo 535 do estatuto processual civil, de modo a merecer que os autos retornem ao colendo Tribunal de Justiça do Acre, para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria.

- Recurso Especial conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca da matéria questionada pela recorrente na apelação.

- Decisão por unanimidade de votos."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada para que sejam conhecidos e providos os embargos de divergência, submeta-se o presente agravo à apreciação da Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.075.264 - RJ
(2009/0067596-4) (f)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não foi adequadamente apresentada a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

2. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

3. O "*exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência.*" (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1345756/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 20/4/2012.

4. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada, é necessário verificar as peculiaridades de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

5. Com feito, não cabe aos embargos de divergência analisar possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas somente o eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Quando da oposição dos embargos de divergência, a empresa requerente aduziu que o entendimento firmado no acórdão embargado quanto à violação ao art. 535 do CPC divergia do entendimento firmado pela Segunda Turma no REsp 293.595/AC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2001.

Nesse diapasão, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que a embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não foi adequadamente apresentada a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, Editora Revista dos Tribunais, 1999, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 116).

Ademais, a divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese"* (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Forense, 2006, v. V).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A função precípua dos embargos de divergência não é anular ou rescindir acórdão de Tribunal Federal ou Estadual, como pretende a embargante; seu julgamento tem a finalidade de eliminar a desarmonia jurisprudencial existente entre as Turmas ou as Seções do STJ. (AgRg nos EREsp 1.092.477/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 29.6.2010, DJe 19.8.2010.)

Na hipótese dos autos, o acórdão indicado como paradigma entendeu que houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à origem, em razão da negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a *"via da divergência não se presta a modificar o entendimento do acórdão embargado, mas a de fazer prevalecer outro em sentido contrário"* (AgRg nos EREsp 911.993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1.7.2011, DJe 12.8.2011).

Isso porque não cabem embargos de divergência para análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Não é demais registrar que o exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMAS QUE ENFRENTAM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado pelo acórdão embargado quanto à inexistência de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

2. Não há similitude fática entre os arestos confrontados a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado concluiu que o óbice contido na Súmula nº 7/STJ impedia o exame da matéria, enquanto os paradigmas enfrentaram o mérito da causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 1.217.385/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1º.8.2013, DJe 12.8.2013).

Ou ainda: AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2/2/2009, DJe 9/3/2009; AgRg nos EAg 1345756/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 20/4/2012.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0067596-4

**AgRg nos
EResp 1.075.264 /
RJ**

Números Origem: 20060010020330 200600159646 200702668371 20071342693
200713711270 200801609766 52162007 596462006

PAUTA: 23/10/2013

JULGADO: 23/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
MARINHO MENDES DOMENICI
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.